



**PROCESSO** : 15.929-8/2016  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
**RESPONSÁVEIS** : FLÁVIO DALMOLIN  
JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 709/2018**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. CONVÊNIO COM SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. NÃO CONCLUSÃO DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DEVER DE RESSARCIR SOLIDARIAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 394/2016 - TP, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, para que fossem apuradas a regularidade da execução do Convênio nº 219/2008, as razões da não prestação de contas do Convênio e a individualização do dano ao erário apurado, cujo objeto refere-se à pavimentação asfáltica em TSD de ciclovia na Av. Getúlio Vargas, no Município de Nobres/MT.





2. Após confecção de relatório técnico preliminar da Secex de Obras e Serviços de Engenharia (documento eletrônico nº 152397/2017), houve apontamento das irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2, a seguir:

**3.1. ACHADO Nº 01 – EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 219/2008 E CONTRATO Nº 062/2008 TORNANDO-O INSERVÍVEL PARA A FINALIDADE PÚBLICA.**

IB99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: “Descumprimento dos Princípios da Eficiência, Economicidade e Continuidade Administrativa, artigos 37 e 70 da Constituição Federal”.

**3.2. ACHADO Nº 02 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

IB03. Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). (Grifos no original)

3. Os responsáveis **Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva, ex-Prefeitos Municipais de Nobres**, foram devidamente notificados para apresentação de defesa, conforme Ofícios nºs 434 e 435/2017/GAB/LCP, sendo que nenhum deles apresentou manifestação, tendo sido considerado **revéis**, conforme Decisões Singulares (Documentos nº 33336/2018 e 238970/2018), nos termos regimentais.

4. Desse modo, os autos foram encaminhados à Secex competente para análise e confecção de relatório técnico conclusivo, o qual se deu nos seguintes termos (Documento eletrônico nº 31174/2018):

De todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1) julgar irregulares as contas dos senhores Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 – 2008) e José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 – 2012), em face do dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, celebrado entre o Executivo Municipal de Nobres e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), nos termos do inciso II, artigo 194, Seção III do RITCE-MT;





2) imputar em débito os senhores Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 – 2008) e José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 – 2012), e determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 123.999,50 (cento e vinte e três mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir das respectivas datas-bases:

Valor (R\$)	Data-Base
123.999,50	29.12.2008 (último pagamento)

3) sancionar os responsáveis, nos termos legais e regimentais.

Antes, porém, conceder aos interessados o direito às alegações finais, conforme § 2º do artigo 141 do RITCEMT:

“Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos”.

Ainda, após, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão novo de parecer, conforme § 3º do artigo 141 do RITCEMT:

“§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas ara parecer, na condição de fiscal da lei”.

5. Devidamente notificados, os responsáveis Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva **não** apresentaram alegações finais (Documento nº 43544/2018).
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do Regimento Interno/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a





instauração de Tomada de Contas Especial”. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária inicialmente instruída, nos termos legais.

9. A instauração do presente procedimento deu-se em virtude da decisão proferida no Acórdão nº 394/2016-TP para que fosse apurada a regularidade da execução do Convênio nº 219/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA e a Prefeitura Municipal de Nobres, cujo objeto referiu-se à execução de serviços de pavimentação asfáltica em TSD – Construção de ciclovia na avenida Getúlio Vargas, município de Nobres/MT.

## 2.1. Histórico

### 2.1.1 Convênio nº 219/2018

10. A decisão proferida no Acórdão nº 394/2016 determinou a **extinção do Processo nº 24276-4/2010, sem julgamento de mérito, referente à Tomada de Contas Especial** acerca das irregularidades na execução do **Convênio nº 219/2008** celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Prefeitura Municipal de Nobres, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **bem como determinou instauração da Tomada de Contas Ordinária em análise (item 1 das determinações).**

11. Importa salientar que a Tomada de Contas Especial inicialmente instaurada restou infrutífera, não obstante as sucessivas concessões de prazos para a saneamento das falhas e quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis. Em consequência, determinou-se a instauração da Tomada de Contas Ordinária, ora analisada.

12. O Convênio nº 219/2008, em que figuram como Concedente a SINFRA e como Conveniente o Município de Nobres/MT, foi assinado em 02.07.2008, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).





13. Cabe destacar que o volume de recursos fiscalizados no presente processo é da ordem de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), relativos aos repasses realizados pela SINFRA à Prefeitura Municipal de Nobres, conforme documentação constante nos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2013.

14. Ademais, importante consignar que foram celebrados 06 (seis) termos aditivos de prazo, prorrogando a vigência do instrumento para 19.12.2010.

15. A tabela a seguir apresenta os valores relativos aos empenhos, liquidações e pagamentos efetuados pelo órgão concedente:

<b>Repasses feitos pelo Órgão Concedente (SINFRA)</b>			
<b>Empenho</b>			
Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Responsável
02348-5/2008	01/07/2008	150.000,00	Vilceu Francisco Marcheti
<b>Total Empenhado</b>		<b>150.000,00</b>	
<b>Liquidações/Repasses</b>			
Nº Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação (R\$)	Responsável
02383-1/2008	03/07/2008	75.000,00	Fransuise Albuquerque Souza
06318-3/2008	18/12/2008	50.000,00	Janaína Cristina da Silva
<b>Total Liquidado</b>		<b>125.000,00</b>	
<b>Ordens Bancárias</b>			
Nº Ordem Bancária	Data Ordem Bancária	Valor Ordem Bancária (R\$)	Responsável
03030-3/2008	04/07/2008	75.000,00	Vilceu Francisco Marcheti
07643-5/2008	22/12/2008	50.000,00	Vilceu Francisco Marcheti
<b>Total Ordem Bancária</b>		<b>125.000,00</b>	
<b>Saldo do Convênio: R\$ 25.000,00</b>			





Fonte: (Relatório técnico preliminar, página 05 - documento digital nº 152392/2017)

### 2.1.2 Contrato nº 062/2008

16. O Contrato nº 062/2008 foi celebrado em decorrência do Convênio nº 219/2008, entre o Município de Nobres e a empresa Construtora Ferreira Ltda, no valor de R\$ 148.064,50 (cento e quarenta e oito mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), assinado em 02.07.2008 pelo prefeito à época Sr. Flávio Dalmolin e o Sr. José Dalmo Ferreira, responsável pela empresa contratada.

17. O prazo contratual para a execução dos serviços era de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura da ordem de serviço em 02.07.2008, até a data de 30.09.2008.

18. A execução da obra da Construção da Ciclovia na Av. Getúlio Vargas ocorreu durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal de Nobres, Sr. Flávio Dalmolin (2005/2008).

19. O Ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Dalmolin realizou pagamentos no valor de R\$ 123.999,50, equivalentes a 83,75% do valor total do contrato nº 062/2008, porém a obra não foi concluída.

20. Foram efetuadas 05 (cinco) medições no valor total de R\$ 123.999,40, sendo que a 1ª medição foi assinada pelo engenheiro – Ivano Balena, e, nas demais medições, não se constata o atesto do engenheiro responsável.

21. A tabela a seguir apresenta os valores dos pagamentos e as medições ocorridas na obra contratada:

<b>Medições / Prefeitura Municipal de Nobres/MT</b>			
Medição	Data	Valor (R\$)	Atesto do Responsável
Medição de Mobilização	-----	14.800,00	Ivano Balena
1ª Medição	-----	34.923,38	Ivano Balena
2ª Medição	-----	18.150,00	-----
3ª Medição	-----	7.126,12	-----
4ª Medição	-----	49.000,00	-----
<b>Total das Medições</b>		<b>123.999,50</b>	





Fonte: (Relatório técnico preliminar, página 06 - documento digital nº 152392/2017)

22. Por sua vez, a tabela a seguir demonstra os valores dos empenhos, liquidações e pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Nobres:





<b>Empenho / Prefeitura Municipal de Nobres/MT</b>			
Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Ordenador Despesa
2966/2008	02/07/2008	148.064,50	Flávio Dalmolin
<b>Total Empenhado</b>		<b>148.064,50</b>	

<b>Liquidações / Prefeitura Municipal de Nobres/MT</b>			
Nº Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação (R\$)	Responsável
3717/2008	24/07/2008	14.800,00	Florestino Alves dos Anjos
4365/2008	22/08/2008	34.923,38	Florestino Alves dos Anjos
6443/2008	19/11/2008	18.150,00	Florestino Alves dos Anjos
6520/2008	01/12/2008	7.126,12	Florestino Alves dos Anjos
7212/2008	26/12/2008	1.375,00	Florestino Alves dos Anjos
7294/2008	29/12/2008	47.625,00	Florestino Alves dos Anjos
<b>Total Liquidado</b>		<b>123.999,50</b>	

<b>Pagamentos / Prefeitura Municipal de Nobres/MT</b>			
Nº Ordem Pagamentos	Data Pagamentos	Valor Pagamentos (R\$)	Ordenador Despesas
3744/2008	24/07/2008	14.800,00	Flávio Dalmolin
4418/2008	22/08/2008	34.923,38	Flávio Dalmolin
6520/2008	19/11/2008	18.150,00	Flávio Dalmolin
6597/2008	01/12/2008	7.126,12	Flávio Dalmolin
7379/2008	29/12/2008	49.000,00	Flávio Dalmolin
<b>Total Pagamentos</b>		<b>123.999,50</b>	

<b>Notas Fiscais / Empresa Contratada</b>			
Nº Nota Fiscal	Data Nota Fiscal	Valor Nota Fiscal (R\$)	Responsável / Atesto
136	24/07/2008	14.800,00	Carlos Bueno Rocha Roberto Rogério Silva Dias
155	22/08/2008	34.293,38	Carlos Bueno Rocha Roberto Rogério Silva Dias
187	19/11/2008	18.150,00	Carlos Bueno Rocha Roberto Rogério Silva Dias

Fonte: (Relatório técnico preliminar, página 07 - documento digital nº 152392/2017)





23. A conclusão da obra estava prevista para a data de 03.09.2008, o que não ocorreu.

24. Posto isso, passa-se à análise das irregularidades verificadas no relatório técnico de auditoria .

## 2.2 Irregularidades apontadas

### **ACHADO Nº 01 – EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 219/2008 E CONTRATO Nº 062/2008 TORNANDO-O INSERVÍVEL PARA A FINALIDADE PÚBLICA**

IB99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT: “Descumprimento dos Princípios da Eficiência, Economicidade e Continuidade Administrativa, artigos 37 e 70 da Constituição Federal”. Item 3.1

25. A presente irregularidade consistiu na não conclusão da obra de construção de Ciclovia na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres/MT, objeto do Convênio nº 219/2008 e Contrato nº 062/2008, que não foi concluída pela prefeitura municipal, tanto na gestão de 2005-2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Dalmolin, quanto na gestão de 2009-2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva, conforme resumo dos fatos narrados nestes autos (relatório técnico preliminar, fls. 08/17 – documento nº 152392/2017), tornando a parcela executada do convênio e do contrato inservível para a finalidade pública para a qual foi vislumbrada.

26. Os responsáveis não apresentaram justificativas com relação ao apontamento.

27. No caso, vislumbra-se que nenhum dos ex-prefeitos municipais conseguiu concluir a obra objeto do convênio celebrado, mesmo após a devida





transferência de recursos por parte de Secretaria de Estado de Infraestrutura (Documento eletrônico nº 150519/2017 – anexo relatório técnico).

28. Além disso, é importante destacar que o Sr. José Carlos da Silva, ex-prefeito municipal, gestão 2009/2012, tinha como dever proceder à tomada de providências para que se atingisse o objetivo social almejado na celebração do instrumento convenial, o que não foi alcançado, em desrespeito ao princípio da continuidade administrativa.

29. Tal raciocínio se ampara no fato de que, quando de sua posse em 01.01.2009, estava em vigor o 1º Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio nº 219/2008 (ex officio – SINFRA), assinado em 28.11.2008 até a data de 28.04.2009, ou seja, o gestor tinha plenas condições de proceder à finalização da obra contratada.

30. De outro norte, conforme exigência do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em que não restou comprovada a execução do objeto do convênio.

31. Do exposto, considerando a não conclusão de obra e não manifestação nos autos dos gestores responsáveis, conclui-se sem esforço que é imprescindível o ressarcimento integral dos valores aos cofres públicos..

32. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela determinação de **restituição de valores ao erário**, no montante de **R\$ 123.999,50 (cento e vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, de **responsabilidade solidária dos Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva, Ex-Prefeitos Municipais de Nobres**, devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e pela respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.





33. Por fim, entende-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de empreenda as medidas que entender pertinentes no sentido de se investigar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da lei que a regula.

## ACHADO Nº 02 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). Item 3.2

34. O apontamento em tela consistiu no **descumprimento** das regras de prestação de contas em face do Convênio nº 219/2008, o qual teve como responsável o **Sr. José Carlos da Silva**, ex-Prefeito Municipal, gestão 2009/2012.

35. No caso, **não houve apresentação tempestiva da prestação de contas ao órgão concedente**, mesmo após a devida notificação à época, datado de 03.02.2010, para que procedesse à correção das irregularidades verificadas e providenciasse a prestação de contas dos valores repassados pela SINFRA relativo ao Convênio nº 219/2008.

36. Conforme documentação nos autos e informação técnica, **somente houve apresentação da prestação de contas junto à SINFRA na data de 25.01.2011**, sem que a mesma fosse analisada pela Secretaria, por ser intempestiva.

37. Nesse sentido, a Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/AGE Nº 003/2009, em seu artigo 37, dispõe que:

A prestação de contas final deverá ser apresentada à Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCON, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.





38. Cabe destacar que referido convênio deveria ser apresentado até a data de 16.01.2011, tendo em vista que o instrumento foi rescindido em 17.12.2010, o que não ocorreu.

39. Este Tribunal possui entendimento consolidado sobre a necessidade da devida prestação de contas do convênio celebrado, sob pena de devolução dos recursos auferidos irregularmente, como se infere a seguir:

**Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos.**

A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. (Grifos no original)

40. Houve, pois, ofensa ao *accountability*, qual seja, o dever do gestor de prestar contas do dinheiro público que esta sob seu poder, típico do regime de governo instituído por meio de República, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

41. Dessa forma, considerando a não prestação de contas tempestiva do Convênio nº 219/2008, imperiosa a necessidade de sanção com aplicação de **multa** regimental ao gestor responsável **Sr. José Carlos da Silva**, nos termos do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da análise Global

42. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 394/2016 - TP, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT, para que fossem apuradas a regularidade da execução do Convênio nº219/2008, as razões da não prestação de





contas do Convênio e a individualização do dano ao erário apurado, cujo objeto refere-se à pavimentação asfáltica em TSD de ciclovia na Av. Getúlio Vargas, no Município de Nobres/MT.

43. A decisão proferida no Acórdão nº 394/2016 determinou a **extinção do Processo nº 24276-4/2010, sem julgamento de mérito, referente à Tomada de Contas Especial** acerca das irregularidades na execução do **Convênio nº 219/2008** celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Prefeitura Municipal de Nobres, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **bem como determinou instauração da Tomada de Contas Ordinária em análise (item 1 das determinações).**

44. A Secex competente, após dos autos, emitiu relatório técnico conclusivo pela **irregularidade** da presente tomada de contas, de responsabilidade dos ex-Prefeitos municipais de Nobres, Srs. Flávio Dalmolin (Gestão 2005 – 2008) e José Carlos da Silva, (Gestão 2009 – 2012), em face do dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, além da intempestividade na prestação de contas do convênio celebrado.

45. Por conseguinte, este Ministério Público de Contas, considerando a documentação trazida aos autos, bem como a revelia dos gestores responsáveis e em consonância com o entendimento técnico, opina pela **irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, com determinação de ressarcimento solidário dos valores imputados aos responsáveis, aplicação de multa regimental, aplicação de multa proporcional ao dano e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.**

### 3.2. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária**, de responsabilidade dos ex-Prefeitos Municipais de Nobres, Srs. Flávio Dalmolin (Gestão 2005 – 2008) e





José Carlos da Silva, (Gestão 2009 – 2012), **em face do dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nobres e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)**, nos termos dos arts. 230, c/c 155, §2º e 194, II, da Resolução Normativa nº 14/2017 (RI-TCE/MT),

**b) pela condenação de ressarcimento de valores ao erário**, de forma solidária entre os **Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva**, no montante de **R\$ 123,999,50 (cento e vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado (**irregularidade nº 1**), e consequente aplicação de multa proporcional ao dano, fundamentado no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 287 do RI/TCE-MT, e art. 75, I e II, da LC nº 269/07;

**c) pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos da Silva**, pela não prestação de contas tempestiva do Convênio nº 219/2008, com fundamento no artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT (**irregularidade nº 2**);

**e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 19 de março de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

